

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2020**  
(Dos Srs. FRANCO CARTAFINA e LUCAS REDECKER)

Dispõe sobre cessão de créditos obtidos em sistema de compensação de energia elétrica durante o período de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei permite cessão voluntária de créditos obtidos em sistema de compensação de energia elétrica, relativos à geração de excedentes devolvidos à rede de distribuição e não utilizados, a consumidores enquadrados como serviço público ou cujas atividades sejam voltadas à assistência social ou ao combate direto ao coronavírus durante o período de emergência de saúde pública dele decorrente.

Art. 2º Durante o período de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão disponibilizar mecanismo que permita cessão voluntária de créditos da energia ativa injetada na rede de distribuição pelas unidades consumidoras de microgeração ou minigeração distribuída incluídas em sistema de compensação de energia elétrica.

§ 1º A cessão referida no *caput* poderá ocorrer, exclusivamente para consumidores enquadrados como:

- I – serviço público;
- II – hospitais e fornecedores de serviços e produtos médico-hospitalares;
- III – entidades de atendimento ao idoso ou que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência, de que tratam os arts. 48 e 49 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; e



IV – pessoas jurídicas sem fins lucrativos reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

§ 2º A cessão referida no *caput* não poderá ser objeto de contrato comercial, sendo vedada qualquer contrapartida em favor do cedente.

Art. 3º A cessão voluntária de créditos de que trata o art. 2º deverá ser precedida de solicitação e seguir as seguintes etapas:

I - envio, pelo consumidor cedente, de comunicado à concessionária ou permissionária dos serviços de distribuição de energia elétrica de sua área de concessão, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência do próximo ciclo de faturamento, com informação da quantidade de créditos de energia elétrica, em kWh, a serem cedidos e a unidade consumidora a ser beneficiada; e

II - envio de declaração de anuência pelo representante legal da unidade consumidora beneficiada quanto ao recebimento dos referidos créditos de energia elétrica.

§ 1º Cumpridas as etapas descritas no *caput*, os créditos cedidos deverão ser automaticamente considerados no próximo ciclo de faturamento da unidade consumidora beneficiada.

§ 2º Em até 15 (quinze) dias da data de publicação desta Lei, as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão informar, em seus domínios eletrônicos, de forma pública e visível, o canal de atendimento que deverá ser utilizado pelos consumidores para envio das informações constantes no § 1º deste artigo.

§ 3º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão possibilitar a inscrição prévia de consumidores interessados em receber os créditos cedidos, hipótese que dispensará a anuência prevista no inciso II do *caput*.

Art. 4º A Agência Nacional de Energia Elétrica deverá regulamentar esta Lei em até 10 (dez) dias.



Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A solidariedade é uma das grandes qualidades do povo brasileiro, e o poder público não pode impor barreiras ou impedir que ela se materialize de todas as formas possíveis. A sociedade tem se mobilizado conjuntamente para reduzir o sofrimento dos principais atingidos pela pandemia.

Nesse cenário, não são raras as iniciativas em que são oferecidos, voluntária e gratuitamente, diversos instrumentos para viabilizar o enfrentamento à crise de saúde pública, incluindo máscaras, luvas e outros materiais indispensáveis para o combate à doença.

Com a redução da atividade econômica decorrente da pandemia, é razoável supor que muitos consumidores dotados de sistemas de micro e minigeração distribuída tenham acumulado volume expressivo de créditos de energia, resultado do período de geração superior ao consumo. Todo esse volume excedente poderia ser mais bem empregado pelos agentes que estão na linha de frente do combate à doença.

Atualmente, não há lei vigente que institua sistema de compensação de energia elétrica para geração distribuída. Entretanto, o mecanismo encontra-se em vigor na Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. Nesse sentido, o novo texto legal objeto desta proposição não se destina a regulamentar essa matéria em sentido amplo, mas visa estabelecer diretriz adicional a ser seguida na aplicação da política energética vigente, que deverá ser observada para atualização do regulamento.

As instituições responsáveis pelo enfrentamento são, não raras vezes, intensivas no uso de energia elétrica, sobretudo aquelas dotadas de infraestrutura médico-hospitalar. Tais equipamentos permanecem ligados diuturnamente para garantir a sobrevivência dos pacientes afetados, o que eleva



significativamente o consumo energético. Logo, a cessão de créditos de energia elétrica contribuiria para garantir o equilíbrio financeiro dessas instituições.

As entidades filantrópicas e as instituições de longa permanência para idosos são pessoas jurídicas de direito privado que poderão ser favorecidas por este relevante projeto, para que permaneçam desempenhando suas atividades de elevados interesse e relevância social.

Ainda que ofereça rol taxativo de instituições aptas a receberem a cessão de créditos de energia, esta proposição abre possibilidade de inclusão de novos beneficiários, a serem definidos em regulamento específico. Importante destacar que o projeto de lei estabelece que essas entidades deverão desempenhar papel relevante no enfrentamento à pandemia, como forma de direcionar adequadamente as inclusões futuras.

Tendo em vista essas considerações, solicitamos o apoio dos nobres pares para viabilizar a aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

Deputado **FRANCO CARTAFINA**  
Progressistas/MG

Deputado **LUCAS REDECKER**  
PSDB/RS





## **Projeto de Lei** **(Do Sr. Franco Cartafina )**

Dispõe sobre cessão de créditos obtidos em sistema de compensação de energia elétrica durante o período de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Assinaram eletronicamente o documento CD207047324400, nesta ordem:

- 1 Dep. Franco Cartafin (PP/MG)
- 2 Dep. Lucas Redecker (PSDB/RS)